

**CENTRO UNVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES / UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

RAQUEL VASCONCELOS LOPES

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

**CARUARU
2017**

RAQUEL VASCONCELOS LOPES

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade ASCES-UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Msc. Teresa Tabosa.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____ / ____ / _____.

Presidente: Professora Msc. Teresa Tabosa

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATORIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, á Deus razão de tudo em minha vida.

Aos meus amados pais (Hilton Lopes e Maria Jacqueline) por todo incentivo durante minha trajetória.

Minha filha (Ana Luiza) onde encontro sempre forças para prosseguir e ao meu esposo (Anderson) pelo apoio e compressão de sempre.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar,

A Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada,

Aos meus saudosos pais, por todo esforço durante esses 5 anos de graduação,

A todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial a Profa. Msc. Teresa Tabosa, responsável pela realização deste trabalho.

Aos amigos que contribuíram para este feito, direto ou indiretamente.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a Mediação e a sua aplicabilidade no campo fático de acordo com as normas do novo Código de Processo Civil, a fim de demonstrar que sua implementação legal nos Processos Judiciais foi algo positivo para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Entretanto, não é suficiente apenas prever no texto legal tal procedimento, mas também, que sejam achados meios que a torne devidamente eficaz, bem como que ocorra de acordo com os princípios normativos existentes, como ser realizada por um Mediador devidamente capacitado, por exemplo, para que alcance o resultado mais justo possível. É objetivo de nosso estudo não só demonstrar e discutir a Mediação como fase processual, como também diferenciá-la da conciliação, outro meio alternativo de resolução de conflito previsto pelo novo Código. Assim, resta indispensável apresentar toda a evolução histórica da Solução de conflitos processuais, dentre eles a Mediação, conforme será visto, apesar de sua prática existir há séculos, só veio ter esse nome especificado no século passado pelo Direito Nacional. Preocupa-se, ainda, o presente estudo em demonstrar todas as Escolas responsáveis, ainda dentro da evolução histórica, pela definição de Mediação como conhecida hoje, para, logo após, apresentar e trazer à baila a discussão e exposição existente em relação a todos os meios de acesso à Justiça e, como foi importante para garantir um resultado mais justo e eficaz possível. Ao final, foi possível verificar que essa constatação não apenas é a mais acertada como também a mais necessária para garantir uma Justiça mais célere, eficaz, e, ao mesmo tempo satisfatória para todos: Poder Judiciários e as partes em conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Composição; Processo; Resolução

ABSTRACT

The present work sought to analyze the Mediation and its applicability in the factual field according to the norms of the new Code of Civil Procedure, in order to demonstrate that its legal implementation in the Judicial Processes was something positive for the Brazilian Legal Order. However, it is not sufficient to only provide in the legal text for such a procedure, but also to find ways to make it properly effective, as well as to occur in accordance with existing normative principles, such as to be carried out by a properly qualified Mediator, To achieve the most equitable result. The purpose of this study is not only to demonstrate and discuss Mediation as a procedural phase, but also to differentiate it from conciliation, another alternative means of conflict resolution provided by the new Code. Thus, it remains indispensable to present all the historical evolution of the Solution of procedural conflicts, among them the Mediation, as it will be seen, although its practice has existed for centuries, only came to have this name specified in last century by National Law. The present study is also concerned with demonstrating all Schools responsible, still within historical evolution, for the definition of Mediation as it is known today, so as to present and bring to the fore the discussion and exposition that exists in relation to all Means of access to justice, and how important it was to ensure a fairer and more effective outcome. In the end, it was possible to verify that this finding is not only the most accurate but also the one most necessary to ensure a speedier, more effective and at the same time satisfactory justice for all: Judiciary Power and the parties in conflict.

KEYWORDS: Mediation; Composition; Process; Resolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO.....	10
1.1 Escolas de mediação.....	13
1.1.1 Escola de Harvard.....	13
1.1.2 Escola transformativa.....	17
1.1.3 Escola circular – narrativa.....	19
2 OS MEIOS DE ACESSO A JUSTIÇA.....	23
2.1 Acesso à justiça e o direito de ação.....	27
2.2 Uso de formas alternativas para a solução dos conflitos.....	29
3 A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	32
3.1 Elementos necessários para a ocorrência da mediação.....	35
3.2 Mediação de conflitos no novo Código de Processo Civil.....	36
3.3 A obrigatoriedade da mediação.....	38
3.4 A presença dos juízes na sessão de mediação.....	41
3.5 As sessões virtuais de mediação.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Devido à sobrecarga dos sistemas judiciais, produzida pelo crescente número de novos conflitos e pelo atraso na resolução dos casos, as discussões sobre meios alternativos de resolução são mais proeminentes através do mundo. Portanto, as possibilidades de resolução de litígios sem usar o sistema estatal, apresentam-se como as soluções que podem beneficiar não só o Judiciário, mas também as partes. Precisamente por essa razão, este é um dos mais modernos temas discutidos no domínio do direito.

A ideia, como disse, é o resultado de um desequilíbrio entre o número de ações existentes e a capacidade do Judiciário para resolvê-los. Portanto, a questão fundamental sobre o sistema de justiça se torna evidente. É crucial para encontrar uma forma mais rápida para resolver as demandas trazidas ao sistema legal. Sem encontrar alternativas para resolver os conflitos, torna-se impossível alcançar a eficácia esperada do sistema judicial no Brasil e em outros países do mundo inteiro. As soluções consideradas extra-judiciais acabam por oferecer maior confiança, trazendo procedimentos que visam acelerar os processos que encontram-se parados no Poder Judiciário.

A mediação é nada mais do que uma tentativa de compor um acordo entre as partes, através da figura neutra do mediador. É uma forma muito eficiente de resolução alternativa de conflitos. A avaliação preliminar é independente e nada mais do que a utilização de a opinião de um especialista. Este teoricamente, pode ser muito mais útil do que a decisão do juiz. Com base nesta avaliação, os direitos são enfatizados e torna-se possível determinar a direção da solução de conflitos. Uma opinião de um especialista diferente da decisão por um especialista acima mencionado, devido ao seu carácter não vinculativo, mas meramente facultativa.

Diante disto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da mediação no novo Código de Processo Civil. No primeiro capítulo será analisada uma breve contextualização da mediação na história, trazendo a questão do seu desenvolvimento inicial e no Brasil, e as escolas responsáveis por reforçar tal instituto.

O segundo capítulo traz em seu bojo os meios de resolução de conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico, apresentando o acesso à justiça e o direito de ação, bem como, os meios alternativos para a solução dos conflitos. O terceiro capítulo retrata a mediação inserida no Novo Código Civil, demonstrando a mesma como uma das principais soluções para a rápida resolução da lide. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica descritiva, tendo como base livros, reunindo um conjunto de opiniões de diversos autores conhecedores do assunto.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas utilizando sites da internet que abordam o assunto e apresentam argumentos e materiais como artigos, reportagens que contribuíram para a realização desta pesquisa.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO

A mediação é considerada como um processo autocompositivo voltado para a resolução de conflitos por meio do qual, duas ou mais pessoas, que se encontram envolvidas em uma contenda real, acabam por recorrer a um profissional, sendo este imparcial, denominado de mediador, buscando o espaço para a criação de uma solução consensual e amigável, sendo satisfatórias para ambas as partes, devendo ser de modo célere e a custos razoáveis.¹

O processo de mediação acaba por acompanhar a prática jurídica há vários anos na história de nossa comunidade, não vindo a ser considerada como uma novidade a sua utilização para findar os conflitos. Assim, a mediação já se materializava quando uma terceira pessoa acabava por intervir no conflito com o fim de auxiliar as partes na sua resolução.²

Portanto, não se pode afirmar seu marco inicial, embora se encontrem registros considerados como remotos da presente prática no ocidente, por meio da concepção da conciliação cristão, que repercutem desde o Direito Romano.³ No âmbito religioso, a Igreja acabou por buscar o bom termo para a solução do surgimento de desavenças entre as pessoas.

No caso do Brasil, a primeira manifestação que se tem maior conhecimento fora a primeira manifestação que acabou por decorrer das Ordenações Filipinas, sendo após, regulamentada nacionalmente por meio da Carta Constitucional do Império, em 1824, momento em que se passa a

¹ AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF: CNJ, 2015.

² BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação: uma volta às origens: Os métodos alternativos de solução de conflitos cada vez ganham mais força no Brasil e no mundo, reavivando velhas práticas pacificadoras como a mediação**. 13. ed. São Paulo: Depoiment, 2009.

³ FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo**. Publicação de artigos científicos. mar. 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz perante o desenvolvimento dos processos.⁴

Importante salientar que tais usos em processo de mediação eram realizados de forma inconsciente. Isto é, naquele período o instituto em comento não era assim denominado, sendo que com o decorrer do tempo, e, após a conscientização e teorização de tal processo veio a se materializar a mediação.

Apenas a partir da metade do século XX tal processo de mediação acabou por ser definido, e, sua prática usada de modo orientado e direcionado. Assim, a sua materialização se deu em conjunto de outros métodos considerados como extrajudiciais para a solução de conflitos como um meio de negociação, bem como, conciliação, e, a arbitragem. Tais métodos eram considerados pacíficos, e também não oficiais em relação a resolução de conflitos, passando a ser aplicados em determinadas regiões subdesenvolvidas, como, por exemplo, África Oriental e Central, Austral, Sudão.⁵

A presente constatação acabou sendo observada por sociólogos, principalmente após a realização de estudos no fim da década de 1950, momento em que se evidencia a utilização de padrões de vida jurídica e também de direito, se moldando a uma forma completamente diversa a adotada pelas civilizações consideradas “civilizadas”.⁶

Diante de tal cenário, é possível observar os seguintes fatos:

(...) direitos com baixo grau de abstração, discerníveis apenas na solução concreta de litígios particulares; direitos com pouca ou nula especialização em relação às restantes actividades sociais; mecanismos de resolução de litígios caracterizados pela informalidade, rapidez, participação activa da comunidade, conciliação ou mediação entre as partes através de um discurso retórico, persuasivo, assente na linguagem comum. Acima de tudo estes estudos revelam a existência na mesma sociedade de uma pluralidade de direitos vivendo e interagindo de diferentes formas.⁷

⁴ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz: ensino jurídico na era medialógica**. 2002. Artigo. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6863>. Acesso em: 20 mar. 2016.

⁵ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica**. 2002. Artigo. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6863>. Acesso em: 15 mai. 2016.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 175.

Tais estudos têm como finalidade a observação de novos métodos de resolução de conflitos por meio de via extrajudicial. Assim, torna-se necessário se detectar que uma sociedade materializa uma pluralidade de direitos, bem como, a conseqüente coexistência de fenômenos judiciais tradicionais ou ainda mecanismos de resolução de conflitos informais, devendo este funcionar de forma independente em razão dos órgãos estatais jurisdicionais⁸.

Portanto, embora a constante busca de métodos de solução pacífica de conflitos venha a ser considerado um fenômeno antigo, apenas na metade do século passado se veio a utilizar como um processo consciente, momento em que passa a ser alvo tanto de estudos como pesquisas, com o fim de uma análise científica do evento, bem como, das formas de aprimoramento para a expansão de seu uso⁹.

Diante disto, chegou-se como resultado de tais pesquisas a influência administrativa da Justiça presente na América do Norte e Europa, principalmente em relação a outras regiões¹⁰.

Assim, a condensação do presente instrumento veio a garantir a tal processos uma polivalência, momento em que passa a ser caracterizado como um método realmente capaz de se adequar, e, conseqüentemente, ser usados em contextos diversos, nos quais o seu emprego se faça necessário ou ainda interessante para a real solução pacífica de conflitos.

Em nosso país tal questão não fora diferente, passando a ser tratado como um processo extrajudicial de resolução de conflitos, sendo uma grande arma em razão da crise no Poder Judiciário brasileiro¹¹ com o crescente acúmulo de processos.

⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. **Plurarismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 2.ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

⁹ LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **A mediação harvardiana e a mediação transformativa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 83, 01/12/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8622. Acesso em: 23 nov. 2016.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

¹¹ LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **A mediação harvardiana e a mediação transformativa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 83, 01/12/2010.

1.1 Escolas de mediação

Os Estados Unidos são considerados o local em que acabou por surgir a mediação adotada nos últimos tempos, existindo três linhas de pensamento distintas, que passam a dar lugar aos diferentes modelos de mediação¹².

Torna-se importante estudar estes três modelos de mediação como melhor meio de amoldar a resolução dos conflitos, visto que cada um apresenta uma forma diferente de solução. Assim, a concepção que acaba por se ter no que diz respeito à mediação passa a ser determinada pelo seu real significado, variando segundo a escola de mediação adotada.

Assim, os três modelos são: o Tradicional – Linear, de Harvard; o Transformativo, de Bush e Folger e o Circular – Normativo, de Sara Cobb, sendo que cada um é possuidor de particularidades e semelhanças, sendo que as diferenças fundamentais se voltam para a conceituação da comunicação, como a meta do processo¹³. Diante disto, passa-se a estudar as escolas de mediação, apresentando suas peculiaridades e características.

1.1.1 Escola de Harvard

A mediação é considerada como um procedimento, que poderá se dar tanto de forma judicial, como extrajudicial, para que se consiga chegar a um acordo de forma rápida e mais barata. Diante disto, para alguns autores, a finalidade principal da mediação não apenas o acordo, mas o estabelecimento de uma relação, visando a construção de espaços comuns, propiciando propostas e soluções para o futuro, vindo a ser marcado por um processo centrado na tolerância e respeito entre as partes.¹⁴

Assim, o Modelo Tradicional – Linear, acabou por ser desenvolvido na Escola de Harvard, tendo como investigadores Roger Fisher e William Ury. Na presente escola a resolução dos conflitos ocorre quando as partes de forma

¹² SUARES, Marines. **Mediación: conducción de disputas, comunicación y técnicas**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2012.

¹³ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

¹⁴ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). *Mediación Familiar*. Madrid: Dykinson, 2010.

voluntária acabam por recorrer a uma pessoa imparcial para se chegar a um acordo que satisfaça a todos. Ambas as partes devem ceder para que se chegue a um consenso, representando o acordo. Assim, por meio do Modelo Tradicional – Linear, a mediação é considerada como um método de resolução de conflitos que passa a ser conduzida por um mediador neutro e totalmente imparcial que vem a dirigir as partes no decorrer da negociação de um acordo¹⁵.

Importante salientar que o foco do mediador é voltado para a comunicação entre as partes, chegando-se a um ponto em comum, e, se centrando no conteúdo do conflito. Deste modo, o êxito da mediação deverá constar no acordo que visa resolver o problema, vindo a satisfazer às necessidades de ambas as partes, sendo o conflito considerado como uma manifestação de um problema que deverá ser resolvido, e que acaba por ser definido como contraposição de pensamentos que passam a impedir a real satisfação de interesses e necessidades, sendo negativo, e devendo ser rapidamente eliminado, visto que sua causa é o desacordo. Deste modo, ao se chegar a um acordo, o conflito acaba por desaparecer¹⁶.

Portanto, verifica-se que o presente modelo apresenta o conflito intimamente ligado a questão do desacordo, e, assim, torna-se imprescindível se chegar ao acordo.

Para Martin e Puig¹⁷ existe uma tendência em se conceber o conflito como sendo algo negativo, devendo o mesmo ser eliminado para que se consiga chegar a uma convivência democrática. Deste modo, a harmonia, o equilíbrio e o consenso são considerados como elementos que definem um ideal social, bem como, uma sociedade justa e com menos problemas.

Segundo Heredia¹⁸ os conflitos acabam sendo inevitáveis e também necessários, principalmente nas relações que envolvem o convívio diário, e em determinados aspectos são benéficos, pois, auxiliam o desenvolvimento, identificação e reflexão da melhoria do indivíduo e da sociedade.

¹⁵ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). *Mediación Familiar*. Madrid: Dykinson, 2010.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ MARTÍN, X.; PUIG, J. M. **El conflicto. Pros y contras, en temáticos escuela española**, 2002.

¹⁸ HEREDIA, ALZATE SÁEZ DE R. **Análisis y resolución de conflictos**. Una perspectiva psicológica. Vasco: Pais Vasco Serviço Editorial Del Pais, 1998. p.18.

Não sendo possível eliminar totalmente os conflitos, é necessário que ocorra a gestão democrática destes para que não sejam geradas condutas consideradas agressivas que vem a aumentar os conflitos ora existentes.

Jares afirma que viver uns com os outros nas relações sociais, bem como, nos códigos de valores, acaba por trazer consigo um determinado contexto social. Tais polos passam a ser marcados como um tipo de convivência potencialmente cruzada por relações de conflitos, o que vem a amenizar convivência, mas tal fato não ocorre¹⁹.

Diante disto, deve-se entender que o processo de mediação representa a comunicação linear, isto é, enquanto uma das partes acaba por expressar o seu conteúdo, a outra apenas deverá escutar, e vice-versa. Portanto, cada um passa a ter o seu momento de expor seus sentimentos, bem como, seu ponto de vista sobre a situação conflituosa, sendo o papel do mediador facilitar tal comunicação por meio de perguntas abertas, evitando qualquer tipo de interrogatório cerrado que se limitam a respostas²⁰.

No presente modelo, o mediador deverá ter maior cuidado durante a condução da audiência, principalmente ao realizar as suas intervenções, visto que deverá manter o dever de sigilo e imparcialidade, para que o trabalho não venha a ser prejudicado.

O Modelo Tradicional – Linear, segundo Suares²¹, tem como alicerce cinco elementos fundamentais, sendo possuidor de dois métodos importantes, como três metas. O primeiro elemento é denominado como comunicação, que deve ser entendida em seu sentido literal, isto é, na comunicação entre os indivíduos. No presente caso, o mediador irá funcionar como um facilitador da comunicação para que se chegue a um diálogo conhecido como comunicação bilateral efetiva.

O segundo é chamado de causalidade linear, onde a causa do conflito se pauta no desacordo. Acaba por surgir o questionamento de que se a causa do

¹⁹ JARES, X. R. **Educación y conflicto. guía de educación para la convivencia.** Madrid: Editorial Popular, 2001.

²⁰ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación.** In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). *Mediación Familiar.* Madrid: Dykinson, 2010.

²¹ SUARES, Marines. **Mediación. conducción de disputas, comunicación y técnicas.** 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2012.

conflito é realmente o desacordo, e se o acordo for realizado a causa do conflito desapareceria²².

É necessário um maior cuidado com a resposta que se dá apenas de forma afirmativa, visto que nem sempre a realização de um acordo acaba por findar o conflito, o que ocorre muitas vezes nas audiências, é a realização de um acordo e um arrependimento posterior.

O terceiro elemento é a-contextual, não se tem um fator realmente considerado como determinando dos conflitos no contexto em que acabam sendo produzidos²³.

O outro elemento é denominado como a-histórico, que tem como fim eliminar as percepções dos erros relacionados ao passado que possam impedir a real compreensão do presente, bem como, um acordo sobre o futuro²⁴.

Por último, tem-se o intra-psíquico, que acaba por levar em consideração as pessoas como um todo, vindo a realizar classificações segundo os interesses, bem como, as necessidades, sem levar em consideração o fator relacional²⁵.

Assim, no que diz respeito ao presente método, é importante que as partes expressem desde o início do processo todas as suas emoções, evitando que estas venham a interferir posteriormente na mediação.

A neutralidade do mediador deverá ocorrer por meio da imparcialidade, representando a ausência de um juízo de valor, crenças, entre outros, abrangendo a equidistância, não devendo realizar alianças com nenhuma das partes²⁶.

As metas devem ser realizadas seguindo o acordo, deste modo, a diminuição das diferenças existentes entre as partes e o consequente aumento das semelhantes de valores e de interesses.

²² SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

²³ WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

²⁴ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

²⁵ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

²⁶ MARTÍN, Nuria Belloso. **A mediação: a melhor resposta ao conflito?** In: SPENGLER, Fabiana; LUCA, Douglas (org.), **Justiça restaurativa e mediação**, Ijuí: Unijuí, 2011, p. 324.

Portanto, algumas pessoas acabam por criticar tal modelo vindo a afirmar que um não acordo vem em muitos casos a serem envolvidos no comprometimento de se fazer algo que esteja fazendo sem que isto gere algum tipo de mudança na relação, não havendo uma pauta interacional. Deste modo, tal modelo encontra-se centrado no acordo, não considerando-se as relações entre as partes, mas, que se direcionam ao conteúdo da comunicação, vindo a modificar a relação entre elas²⁷.

1.1.2 Escola transformativa

O presente modelo encontra associação aos investigadores R.A.B Bush e J. P. Folger, encontrando-se articulado por meio da obra “*The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment and Recognition*”, de 1994, acaba por supor uma diferenciação em relação a mediação ora defendida pela Modelo Tradicional – Linear. Assim, para esta Escola a finalidade principal da mediação centra-se na transformação das relações das pessoas que encontram-se envolvidas no conflito, vindo a promover o crescimento moral por meio de sua revalorização, bem como, reconhecimento²⁸.

Deste modo, a revalorização acaba por ocorrer quando a pessoa vem a recuperar tanto a calma como a clareza, vindo a adquirir uma maior confiança e poder de decisão, momento em que passa a assumir o controle da situação, bem como, do seu reconhecimento²⁹.

Segundo Soares³⁰ a fundamentação da presente Escola é a constante busca por modelos novos de comunicação, direcionando-se para o aspecto relacional, com objetivo modificar a relação entre as partes, não sendo importante se chegar a um acordo, ou não, visto que não se objetiva a resolução do conflito, mas a transformação relacional.

Portanto, a necessidade de se adquirir autoconfiança e busca para a solução dos litígios autonomamente. Percebe-se ainda que a aplicação do

²⁷ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). *Mediación Familiar*. Madrid: Dykinson, 2010.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Ibidem.

³⁰ SUARES, Marines. **Mediación. conducción de disputas, comunicación y técnicas**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2012.

presente modelo acaba por vir do reconhecimento de outro conflito como parte do conflito, sendo estes dois os métodos utilizados por tal Escola.

O conflito é considerado como uma forma de crescimento em relação às dimensões críticas, bem como, interrelacionadas em relação a moral humana³¹. Em relação ao segundo objetivo, deverá as partes chegar ao reconhecimento ao escolher abrir-se, de forma voluntária, mostrando encontrar-se mais atentas e empáticas, bem como, sensíveis a situação do outro³². Portanto, é possível dizer que a abordagem transformativa aplicada a prática da mediação apresenta uma visão social em relação ao conflito humano. De acordo com o presente modo, um conflito representa, uma crise materializada na relação humana.

Deste modo, o conflito acaba por desestabilizar as partes, sendo necessário que estas sejam modificadas em sua essencial possibilitando refletir sua força pessoal, bem como, em relação ao outro.

Assim, a denominação de “Modelo Transformativo”, tem como finalidade a transformação do sujeito, transpassando a proposta de acordo como um ponto de chegada da mediação. Portanto, o foco da mediação transformativa não é necessariamente o conflito, mas as pessoas que encontram-se envolvidas.

Por meio de tal conceito, em situação futura, a pessoa que encontra-se envolvida em algum conflito conseguirá sair dele sem que ocorra a necessidade de realização de uma nova mediação, bem como, sem ter que recorrer ao Judiciário para que tal litígio seja decidido.

Por meio da mediação transformativa, o conflito passa a se converter como um meio de crescimento moral das partes, pois, demonstra a pessoa que no caso de se modificar o comportamento, o resultado também será alterado. Importante salientar que o conflito é considerado como elemento social da vida comum, sendo que um acordo final não é considerado como elemento básico, mas um processo, participação e a vontade de que tal situação seja transformada.

³¹ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación. Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Buenos Aires: Granica, 2008.

³² Ibidem.

Segunda Raga³³ a mediação transformativa não tem como fim focar no conflito, mas na mudança moral do sujeito, não tendo como significado que o presente modelo possibilite a resolução do problema como excluído, por ser uma possibilidade de que as partes acabam por ter ao seu alcance, não sendo este o objetivo prioritário.

Para Martins³⁴ o conflito não representa um mau em si, sendo que o mau em muitos casos é composto pelos meios que se pretende resolve-lo. Portanto, o conflito acaba por ser inerente a figura humana. Por mais que o foco do presente modelo se fundamente na transformação do indivíduo, verifica-se que não existe realmente uma perspectiva para a resolução do conflito. Por meio de tal entendimento acaba por surgir o argumento de que tal modelo seria mais eficiente em determinadas situações³⁵.

Imprescindível que o mediador venha a desenvolver um trabalho visando a transformação moral das pessoas, retirando o foco do conflito para que no futuro a pessoa que ali encontra-se envolvida saiba resolver aquele conflito específico que acabou por levar as partes a procurarem o mediador.

O presente modelo passa a se voltar para a transformação moral do indivíduo, tendo uma maior aplicabilidade nos conflitos que envolvam relações familiares, visto existir uma revalorização da pessoa envolvida. Portanto, novos conflitos podem ser evitados em razão da transformação moral das partes, vindo a contribuir para melhorar na forma de pensar dos envolvidos naquele presente conflito.

1.1.3 Escola circular – narrativa

O presente modelo fora apresentado por Sara Cobb, onde as pessoas acabam por trazer sobre o conflito existente a narrativa de que o meio principal

³³ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promessa de Mediación. Cómo afrontar El conflicto a traves del fortalecimiento propio y El reconocimiento de los otros.** Buenos Aires: Granica, 2008.

³⁴ MARTÍN, Nuria Belloso. **A mediação: a melhor resposta ao conflito?** In. SPENGLER, Fabiana; LUCA, Douglas Luca (org.). *Justiça restaurativa e mediação.* Ijuí: Unijuí, 2011, p. 324.

³⁵ BARBOSA, Aguida Arruda. **Mediação Familiar: Instrumento para a Reforma do Judiciário.** In. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.) **Direito das famílias: Em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade.** Salvador: Jus Podivm, 2010.

para a solução do conflito é a mediação, que se centra no intercâmbio de informações existentes entre as pessoas participantes, objetivando a fomentação da reflexão e não o arejamento das histórias que são contadas pelas partes.

Assim, em um primeiro contato com a figura da mediação, passa-se a desenvolver um processo que possibilita que a pessoa aprenda a perceber, bem como, refletir e também atuar com relação ao problema, vindo a se fortalecer, materializando uma maior segurança³⁶.

Deste modo, o mediado deverá procurar descobrir realmente os efeitos que acabam por contradizer os argumentos dos participantes, procurando identificar a falha existente na comunicação, principalmente quando a conduta não se materializar de acordo com a narrativa, que vem a não condizer com a realidade dos fatos, isto é, poderá dizer respeito à realidade apenas em relação à parte que narra os fatos, mas não sendo necessariamente no contexto em que a pessoa encontra-se inserida, vindo a reconstruir a lógica da posição.

Para Raga³⁷ por vezes um conflito acaba por decorrer da materialização de uma comunicação totalmente deficiente, sendo que a mediação, por meio da comunicação, acaba por enfrentar um enfoque circular, considerando-se os conteúdos do conflito, bem como, as relações pessoais.

Deste modo, o mediador deverá direcionar as partes para uma releitura do conflito, de forma a se chegar a um acordo, evitando que surjam maiores conflitos, bem como, tentando resolver os que já existem.

Segundo Suares³⁸ tal modelo acaba se fundamentando por meio da comunicação, ocorrendo interação entre as partes, voltando-se para a causalidade circular, sendo que a primeira vem a ser entendida quando presentes duas ou mais pessoas, momento em que se levam em consideração os elementos tanto verbais como os para-verbais.

Importante salientar que a causalidade circular não é possuidora de uma causa única, vindo a produzir um resultado, que acaba por se tornar

³⁶ COOB, Sara. **Una perspectiva narrativa en mediación**. In. Nuevas direcciones em mediación. FOLGER, Joseph; JONES, Tricia S. (coord). Paidós. Mediación nº 7. Buenos Aires, 1997.

³⁷ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). Mediación Familiar. Madrid: Dykinson, 2010.

³⁸ SUARES, Marines. **Mediación. conducción de disputas, comunicación y técnicas**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2012.

retroalimentar. Deste modo, o presente modelo encontra-se direcionado para as relações pessoais, bem como, na realização de um acordo, tornando este modelo interessante, principalmente em relação a determinados tipos de conflitos, como os relacionados à violência³⁹.

Neste contexto, por vezes, um acordo acaba por interferir na qualidade da mediação que está sendo realizada. Assim, a mediação deverá ganhar o mesmo tratamento que é dispendido à conciliação, que objetiva apenas a solução em um acordo. Portanto, a busca de acordo pode ocasionar que a real função da mediação venha a desconstituir o conflito instaurado. Assim, trata-se de um modelo completo, sendo o processo de mediação dividido em quatro etapas⁴⁰.

Na primeira, as pessoas devem ser separadas do problema, momento em que se deve ajuda-las a não confundir a relação pessoal com o problema, se vindo a separar o conflito da pessoa com o que se encontra em jogo⁴¹.

Na segunda, as reuniões são realizadas de forma privada e individual, sendo que cada parte deverá definir de forma clara o problema, sendo auxiliado pelo mediador por meio de suas perguntas genéricas⁴².

A terceira etapa é realizada por meio de uma reunião interna com a equipe, sendo que está em conjunto com o mediador vem a refletir sobre as histórias ora contadas⁴³.

Na quarta etapa, a reunião é pública e conjunta, se voltando para a construção do acordo, sendo transcrito um acordo provisório⁴⁴.

Neste sentido, Raga⁴⁵ afirma que a entrada para a adoção do presente modelo se fundamenta no juízo, sendo direcionado para a primazia da comunicação por meio de um canal de solução de problemas entre as partes, sem duvidar de que as partes cheguem a um acordo, sendo este o objetivo da mediação.

³⁹ RAMOS FILHO, Wilson. **A conciliação como obsessão do capitalismo descomplexado**. In. GÜNTHER, Luiz; PIMPÃO, Rosemerie. Conciliação: Um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). Mediación Familiar. Madrid: Dykinson, 2010.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

Portanto, é considerado o presente como um modelo eficiente, que quando aplicado de forma correta, acaba por levar a mediação a um pleno êxito, vindo a desconstituir o conflito que fora instaurado entre as partes, tendo maior importância principalmente nas relações familiares, visto que além da questão comunicação.

2 OS MEIOS DE ACESSO A JUSTIÇA

Sendo um ramo do direito processual, o Direito Processual Civil é utilizado pelos órgãos jurisdicionais para aplicação do direito civil aos casos fáticos. Esta alicerçado sobre o que se chama de “trilogia estrutural do direito processual”, composta pela jurisdição, a ação e o processo.

Jurisdição (*jurisdictio*), dizer o direito, declará-lo. É o poder de julgar, pressuposto da competência, espaço ou extensão territorial onde está concentrada toda a ação do Estado (como nação), na pessoa do magistratus, quando possuidor, desta faculdade, orientando à solução de assuntos litigiosos ou não, quanto a envolvimento de direitos e deveres das pessoas perante a sociedade⁴⁶.

O Estado detém o poder da jurisdição. Aos cidadãos é vedado a autotutela, ou seja, não podem resolver entre si suas contendas, nem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa).

No capítulo III, do título XI, do Código Penal, encontra-se tipificado no artigo 345, o delito de “Exercício arbitrário das próprias razões”. O artigo em questão, em seu caput, prescreve: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”.

Cabe ao Estado o importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coercitiva, toda vez que seu cumprimento se dê sem resistência. O exercício da jurisdição se dá através do processo. É através do processo que há atuação dos órgãos jurisdicionais com o intuito de apaziguar os conflitos existentes entre os litigantes, e fazer valer o que está estabelecido pela lei⁴⁷.

Toda vez que houver lesão ou direito violado, a parte que se sinta prejudicada terá que comparecer perante o Poder Judiciário, ao qual caberá a função de dizer qual direito a ser cumprido. O Estado-juiz está investido constitucionalmente para exercer a função jurisdicional, devendo atuar com imparcialidade e não pode se envolver pessoalmente na resolução do conflito,

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nasce um novo processo civil**. In. Reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 84.

⁴⁷ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

sob pena de influenciar diretamente na decisão final, prejudicando e violando direito da parte contrária.

Mas nem sempre foi assim, pois em épocas primitivas da civilização, diante da ausência de autoridade do estado e falta de leis, a maioria dos atos repressivos aos criminosos ocorriam em forma de vingança privada. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco:

No estudo da jurisdição, será explicado que esta é uma das expressões do poder estatal caracterizando-se este como capacidade que o Estado tem, de decidir e impor decisões. O que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração) é precisamente, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce.⁴⁸

As partes resolviam entre si os conflitos, ocorrendo a autotutela. Na autotutela não existia a figura do juiz ausente das partes, e uma das partes acabava impondo sua decisão sobre a outra. Ainda no dizer de Cintra, Grinover e Dinamarco:

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição da solução violenta e parcial (autotutela).⁴⁹

A jurisdição sempre esteve ligada a ideia de Estado politicamente organizado. Na Grécia Antiga, na falta de normas escritas para dirimir conflitos existentes, utilizava-se árbitros para tentar conciliar as questões que fossem suscitadas⁵⁰.

Com o aumento da população e a multiplicação de conflitos de várias ordens, tornou-se essencial a existência do Direito, em razão da função que ele exerce de harmonizar as relações sociais, nascendo assim a figura do Estado-juíz⁵¹.

⁴⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

⁴⁹ Ibidem, p. 28.

⁵⁰ BEDAQUE, José Roberto do Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

⁵¹ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). *Mediación Familiar*. Madrid: Dykinson, 2010.

É óbvio que existe todo um processo evolutivo que percorreu e ainda percorre várias etapas para chegar no que temos hoje⁵².

Hodienarmente, no que diz respeito a jurisdição, vale transcrever aqui sua finalidade, segundo Marcus Destefenni:

Portanto, a jurisdição tem por finalidade (escopo) tanto a solução dos conflitos quanto a atuação do direito material. O Estado, porém, não apenas decide os casos que lhe são submetidos, pois também disponibiliza meios para impor o cumprimento de suas decisões. Os efeitos da decisão judicial não dependem da vontade dos litigantes, pois as consequências são impostas coercitivamente.⁵³

Para conceituar Jurisdição, alguns doutrinadores utilizam as teorias de Chiovenda e Carnelutti, com o objetivo de modernizar nosso ordenamento jurídico atual. Cintra, citando Chiovenda e Carnelutti correlaciona a jurisdição com a “justa composição da lide”:

Dentre os critérios distintivos propostos pela doutrina tradicional, os dois indicados por Chiovenda mostram-se suficientes para a caracterização da jurisdição: a) caráter substitutivo; b) escopo de atuação do direito. Foi muito importante também a construção proposta por Carnelutti, que caracterizava a jurisdição pela circunstância de ser uma atividade exercida sempre com relação a uma lide [...].

Outra posição digna de nota é a de Carnelutti: só existiria um comendo completo, com referência a determinado caso concreto (lide), no momento em que é dada a sentença a respeito: o escopo do processo seria, então, a *justa composição da lide*, ou seja, o estabelecimento da norma de direito material que disciplina o caso, dando razão a uma das partes.⁵⁴

Enquanto alguns autores se opõe a estas teorias, pois entendem que elas são contrárias, outros as veem como um complemento pelo fato de entenderem jurisdição como a função do Estado em aplicar a vontade concreta da lei e assim obter a justa composição da lide entre as partes em conflito⁵⁵.

⁵² BASTOS, Celso Ribeiro. **As modernas formas de interpretação constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

⁵³ DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil 3: processo cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.42.

⁵⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁵⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **As modernas formas de interpretação constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

Como a nossa atual Constituição Federal adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional a ser desempenhada pelo Estado, deve observar e respeitar os princípios constitucionais e processuais aplicados ao processo como forma de respeitar os direitos e as garantias individuais⁵⁶.

Desta forma, o Estado desempenha a sua função jurídica através da legislação e da jurisdição, sendo que a legislação dita as normas que regem as relações entre os cidadãos, e entre os indivíduos e o Estado⁵⁷. A jurisdição é uma das funções do Estado, que a exerce visando um fim pacificador. Em todas as épocas a jurisdição sempre esteve incluída como uma responsabilidade estatal. O Estado a pratica objetivando atingir fins sociais, políticos e jurídicos⁵⁸.

Quando alguém tem uma pretensão que não foi, ou não pôde ser satisfeita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a função jurisdicional, fazendo cumprir o que não foi cumprido. Este procedimento é feito através de um conjunto de atividades, faculdades, poderes, deveres, obrigações, leis que se somam a leis de ordem comportamental e procedimental, denominado processo⁵⁹.

Mas a jurisdição é inerte e tem que ser provocada. A parte interessada em ter satisfeita a sua pretensão resistida deve exercer seu direito de invocar a função jurisdicional. Este direito da parte é chamado de *Ação*. Pode-se dizer que a ação é um direito público subjetivo, de natureza constitucional (Const., artigo 5º, inciso XXXV), cuja garantia constitucional tem como objeto o direito ao processo. Segundo definição de Cintra, Grinover e Dinamarco:

Ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que o processo.⁶⁰

⁵⁶ CARLIN, Volnei Ivo. **Deontologia jurídica ética e justiça**. 4. ed. Florianópolis-SC: Conceito Editorial, 2007.

⁵⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. **Antecipação da tutela**. Curitiba: Juruá, 2008.

⁵⁸ ARAUJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2002.

⁵⁹ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões Entre Princípios Constitucionais Razoabilidade, Proporcionalidade e Argumentação Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

⁶⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 267.

As partes têm o direito de sustentar suas razões, à resposta do Estado a questão proposta, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento do juiz, e isto tudo se dá através do que se denomina o *devido processo legal*⁶¹. O devido processo legal foi criado com o intuito de coibir os excessos por parte do estado em relação aos seus subordinados, evitando assim situações injustas que possam prejudicar, ao invés de ajudar os cidadãos⁶².

Além do que recorrer a via judicial para solucionar conflitos, é garantia constitucional prevista no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que prevê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Deve-se ter em mente que “O complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado”⁶³. Portanto, fica claro que o Direito Processual cuida dos procedimentos dentro do processo e das relações entre os sujeitos processuais, e estão a serviço do direito material.

2.1 Acesso à justiça e o direito de ação

Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode levar ao conhecimento do Poder Judiciário a existência de conflito, do qual ela seja parte. O acesso à Justiça está inserido no inciso XXXV, artigo 5º, que prescreve: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos”. O referido artigo lista os direitos e garantias individuais. Sobre o tema, Tucci, comenta:

O direito à Justiça, que é tão primordial como o direito à liberdade, estando ambos em relação intrínseca, não pode ser considerado desvinculadamente do homem, entendido como fonte de onde promanam todos os valores e, como consectário lógico, não se poderia deixar de estendê-lo aos economicamente mais fracos. Não é um direito do homem apenas enquanto

⁶¹ RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). *Mediación Familiar*. Madrid: Dykinson, 2010.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 267.

parcela da humanidade, mais, principalmente, enquanto momento constitutivo da sociedade.⁶⁴

Garantido o acesso à justiça, os participantes de um determinado conflito podem demandar e defender-se em Juízo no intuito de que vejam satisfeita a pretensão. O inciso LXXIV do mesmo artigo, da Lei Magna estabelece que “(...) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos”.

Conforme expõe Appio:

A cidadania se encontra atrelada à prestação de serviços públicos aos mais necessitados, bem como, ao efetivo controle dos atos da Administração pública na gestão dos recursos coletivos. Em ambos os casos, o acesso à justiça não pode ser restringido, senão por um evidente interesse público superior, na medida em que representa um espaço público e democrático para o debate acerca do modelo de Estado que a sociedade deseja.⁶⁵

Com base nos dispositivos retro citados, fica evidente que todas as pessoas devem ter amplo acesso à Justiça, sendo que para os considerados hipossuficientes, cabe ao Estado garantir esse acesso. Assim, as pessoas têm o direito de acesso à Justiça e o Estado tem o dever de garantir esse direito, inclusive, para as camadas mais carentes da sociedade.

Diversas garantias estão consagradas pela Constituição Federal. Sobre isto destaca Lopes:

A constitucionalização do processo significa que o estudo dessa disciplina deve ter como ponto de partida e de chegada a Constituição Federal, que, em vários dispositivos, consagra princípios e estabelece garantias processuais. Assim, basta rápido exame do texto constitucional para se verificar a presença dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da publicidade e motivação dos atos processuais, da proibição das provas ilícitas etc.⁶⁶

⁶⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 69.

⁶⁵ APPIO, Eduardo. **Discricionariedade política do poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 148

⁶⁶ LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.19.

É uma garantia constitucional com objetivo de assegurar que as pessoas tenham acesso ao Poder Judiciário, abrangendo suas pretensões, bem como, defesas a serem avaliadas.

O direito de acesso ao judiciário é indispensável, no dizer de Appio:

Com a ampliação do papel do Estado Social, enquanto provedor do desenvolvimento social, através da inserção, nas Constituições escritas, de direitos subjetivos públicos oponíveis em face do Estado, o direito fundamental de acesso ao Judiciário se tornou indispensável.⁶⁷

Pessoa física ou jurídica que se sinta ameaçada ou tenha um direito seu violado, pode e deve recorrer ao Judiciário para dele obter a cessação dessa ameaça ou a recuperação do seu direito. O Estado fica incumbido de prestar a tutela jurisdicional requerida pela parte, aplicando a lei ao caso concreto. Por fim, merece destaque a opinião de Nery Junior.

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.⁶⁸

O magistrado deve observar e analisar as condições da ação desde o recebimento da inicial até a prolação da sentença de mérito (definitiva), de acordo com o que determina o novo Código de Processo Civil. Com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, se torna efetiva a tutela jurisdicional concedida às partes.

2.2 Uso de formas alternativas para a solução dos conflitos

Sendo o homem um ser dinâmico e com a evolução da sociedade, tornaram-se necessárias alterações no Direito Positivo, mais especificamente no

⁶⁷ APPIO, Eduardo. **Discricionariedade política do poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007.

⁶⁸ NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Código de Processo Civil Pátrio, quanto a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto.

Sobre a aplicação do direito, Nery Junior ensina que:

A aplicação do direito pelo método da justiça alternativa, portanto, nem ofende o estado de direito, nem tem a dimensão que se lhe pretende atribuir, já que o direito positivo brasileiro concede autorização para o Juiz interpretar a norma segundo seus fins sociais e em atendimento ao bem comum, postulados principais da escola da justiça alternativa.⁶⁹

Houve a preocupação dos legisladores e operadores do Direito, em adotar medidas mais céleres e eficazes, que viessem atender os anseios da sociedade, na busca de um resultado justo e equitativo, para a solução do conflito⁷⁰.

Foram feitas algumas modificações na esfera processual, como a Reforma do CPC de 1973, a criação dos Juizados Especiais Cíveis, a nova lei de arbitragem, o Código de Defesa do Consumidor, e ainda a reforma do processo trabalhista, que criaram mecanismos dinâmicos no sistema processual brasileiro⁷¹. Segundo entendimento de Cintra *et al*:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos barato) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais (juízo de equidade e não Juízes de Direito, como no processo jurisdicional).⁷²

⁶⁹ NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 151.

⁷⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 26.

⁷¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁷² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 26.

Deve-se ter em mente que os meios de mediação têm como fim a função pacificadora, deixando claro que a justiça não é capaz de fazer justiça em todos os casos, trazendo à tona a questão dos meios de soluções jurisdicionais.

Nesta esteira, o formalismo processual impede que a ordem jurídica seja alcançada em tempo razoável. Conforme entendimento de Mancuso:

Se o direito, em geral, e o processo, em especial, não se aparelharem para equacionar tais interesses e outorgar-lhes a tutela devida, eles se encaminharão, naturalmente, para outras formas de expressão, provavelmente menos pacíficas, com enormes prejuízos para a paz social e para o prestígio do Direito e da função social e para o prestígio do Direito e da função jurisdicional.⁷³

Assim, o direito e o processo representam interesses da sociedade, outorgando tutela para outros meios mais pacíficos de solução de litígios. Portanto, a criação de novas leis especiais, bem como, as alterações trazidas pelo novo CPC acabou por deixar a mediação como um mero meio de acesso à ordem jurídica de forma justa, mas veio a tornar a prestação jurisdicional rápida e realmente efetiva⁷⁴.

⁷³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁷⁴ SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos (Coleção primeiros passos)**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

3 A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segundo Sampaio⁷⁵ a mediação deve ser considerada como um processo pacificador dos conflitos, aonde uma terceira pessoa, que seja imparcial e totalmente independente, venha a facilitar o diálogo entre as partes para que entendam os fatos e alcancem soluções realmente criativas e possíveis.

Entretanto, não é a mediação a única forma de composição do litígio trazida pelo novo Código de Processo Civil, Há uma outra forma que muito se assemelha à mediação, mas, com ela não deve ser confundida: a composição. Diante disto, torna-se necessário apresentar uma diferenciação entre os dois institutos, uma vez que ambos acabam por materializar grande confusão em relação aos seus conceitos.

Pois bem, encontrar um único conceito para o termo “conciliação”. É tarefa deveras complicada, uma vez que existem uma centena de conceitos, definições, classificações quanto ao que seja conciliação, o que gera uma grandíssima confusão.⁷⁶ Em termos gramaticais, de acordo o dicionário Aurélio, a palavra conciliação é derivada do verbo conciliar, e, sendo assim, significa o ato ou o efeito de conciliar-se, a fim de que uma harmonização seja encontrada entre partes litigantes. Ou seja, significa por em harmonia; por de acordo; congregar; reconciliar⁷⁷.

Já em termos Processuais, conciliação trata-se de uma fase procedimental, presidido por um terceiro imparcial (o conciliador) cuja atuação visa ajudar as partes conflitantes a chegarem a uma solução justa para por fim ao conflito existente. Este é o conceito que utilizaremos para a elaboração deste estudo⁷⁸ Por isso, geralmente, a conciliação ocorre por meio de um processo

⁷⁵ SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos (Coleção primeiros passos)**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

⁷⁶ LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813>. Acesso em: 20 abr 2017.

⁷⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 8. ed. São Paulo: Positivo, 2010.

⁷⁸ LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em:

judicial. É muito comum ela ocorrer nos processo que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, uma vez que sua tentativa é uma fase processual obrigatória nestes ritos. Observe:

Primeiramente se marca uma audiência de conciliação, com a figura de um conciliador que é indicado pelo próprio Judiciário. Na existência de acordo entre as partes, este será homologado pelo próprio juiz togado. No caso negativo, se marca uma audiência de instrução e julgamento. Importante salientar que antes do juiz togado iniciar a audiência de instrução e julgamento, acaba por possibilitar, novamente, as partes a possibilidade de se realizar um acordo para a solução do conflito⁷⁹.

É possível observar que o objetivo da conciliação é de que as partes venham a entrar em um acordo, a ser posteriormente homologado pelo juiz togado, momento em que se finda o processo judicial. Assim, a conciliação vem a ser utilizada como uma ferramenta judicial para a resolução de situações, até porque, normalmente, as partes em litígio não são possuidoras de vínculos de relacionamentos pessoais, sendo o único vínculo existente ali, o vínculo processual⁸⁰.

Entretanto nem sempre a conciliação será Judicial, ou seja, nem sempre ela ocorrerá dentro de um processo judicial. A conciliação pode ocorrer também de forma extrajudicial, que, por sua vez, ocorrerá:

[...] quando as partes, antes da instauração do processo, em regra, tendo como conciliadores o Defensor Público, o Promotor de Justiça e em menor número o advogado particular, participam de uma sessão conciliatória, visando por fim ao litígio existente, de forma a não precisarem solicitar a intervenção estatal por meio da jurisdição⁸¹.

No que tange a mediação, esta acaba por se preocupar com a questão da preservação dos vínculos que existem entre as partes envolvidas no conflito. Portanto, o mediador deve ser neutro e imparcial, não podendo dar nenhum tipo

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813>.

Acesso em: 20 abr. 2017.

⁷⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia. Traducción de Marina Gascón**. Madri: Editora Trotta, 2002.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813>.

Acesso em: 20 abr. 2017.

de sugestão ou mesmo palpites⁸². A função da mediação fundamenta-se na necessidade das partes em se desarmarem de qualquer tipo de mágoas relacionadas ao conflito, possibilitando que ocorra um diálogo, e, conseqüentemente, uma solução aceitável. Importante salientar que a decisão no caso da mediação é dirigida unicamente as partes⁸³.

Diante disto, Roberto Portugal Bacellar materializa uma diferenciação com a figura de conciliação e mediação:

A **conciliação** é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a **mediação** afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa.⁸⁴

Entretanto, é preciso enaltecer que, mesmo sendo diferentes, ambas possuem similaridades e visam o mesmo objetivo: solucionar um conflito. De fato:

A mediação guarda estreita semelhança com a conciliação. Tal como a conhecemos, pode-se afirmar que a conciliação é utilizada tanto na acepção de método como de objeto ou mesmo de objetivo da mediação. No caso brasileiro, tem-se que a conciliação exercida pelos conciliadores nos tribunais é uma espécie de mediação mandatária (tem início por iniciativa do juiz, cumprindo determinação legal⁸⁵).

Portanto, a conciliação visa à solução rápida dos conflitos possibilita que a pretensão seja alcançada de forma a se evitar o acúmulo de processos no poder judiciário.

⁸² SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos (Coleção primeiros passos)**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

⁸³ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia. Traducción de Marina Gascón**. Madri: Editora Trotta, 2002.

⁸⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. In. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. pp. 75/76.

⁸⁵ **Centro universitário nossa senhora do patrocínio**. Manual do conciliador: introdução à mediação e à conciliação. [S.l.], [entre 1995 e 2010]. Disponível em: <http://www.ceunsp.edu.br/revistajuridica/artigos/manual_conciliador.pdf> Acesso em: 15 abr. 2017.

3.1 Elementos necessários para a ocorrência da mediação

Para que a mediação ocorra realmente, torna-se necessário que três elementos estejam presentes: as partes, a disputa e a figura do mediador. Importante salientar que não existe um consenso entre os estudiosos no que diz respeito a participação do advogado durante o processo de mediação⁸⁶.

Assim, para alguns autores, o advogado se torna essencial para se decidir bem o fato⁸⁷. Para outros, tudo irá sempre depender da vontade das partes, não sendo necessária a presença de um advogado para os casos que possam chegar a um acordo. A função principal do mediador é a pacificação dos ânimos das partes, de forma a facilitar a existência da comunicação entre ambas, para que se venha a chegar uma decisão onde acaba por participar de forma efetiva na sua construção.

Importante salientar que o mediador poderá ter formação diversa da do direito, ou mesmo nem possuir ensino superior. Portanto, o ponto fundamental se centra na habilidade do indivíduo em conduzir a mediação de modo a alcançar os objetivos que são propostos em razão de sua função⁸⁸.

Sobre quem poderá ser Mediador, a lei da Mediação, a Lei nº 13140/2015, parece que teve como objetivo a solução do impasse doutrinário sobre o tema, ao preconizar, em seu artigo 9º quem poderá exercer a função de ser mediador extrajudicial. Segundo o texto legal, poderá ser:

Qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Já no que diz respeito aos mediadores judiciais, o artigo 11 da mesma lei afirma que:

⁸⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. p. 14. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/site/aulas/doc_view/339-mediacao-no-novo-cpc-tartuce.html>. Acesso em: 15 abr. 2016.

⁸⁷ VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação. o mediador. a justiça e outros conceitos**. In. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 76.

⁸⁸ MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Assim, não restam dúvidas de que o cargo de mediador judicial será direcionado para pessoas graduadas em curso superior, demonstrando a necessidade de um certo conhecimento cultural para atuar como mediador.

3.2 Mediação de conflitos no novo Código de Processo Civil

No que diz respeito à mediação perante o NCPC (Lei no 13.105/2015), verifica-se que o presente instituto acabou por avançar de forma significativa no que diz respeito ao Código anterior. Isso porque, o diploma normativo anterior não trazia em seu bojo nenhum tipo de previsão sobre a figura da mediação, embora tratasse da mediação, o diploma recém-sancionado traz menção de forma expressa sobre a mediação em 39 oportunidades diferentes⁸⁹.

Assim, a Comissão de Juristas responsáveis pelo projeto do NCPC acabou por materializar na Exposição de Motivos a intenção de:

Converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação⁹⁰.

Tal iniciativa acabou sendo abarcada pelos legisladores parceiros do projeto, representando um avanço imprescindível, principalmente ao possibilitar a esses mecanismos de resolução de conflitos um maior destaque⁹¹.

A mediação no NCPC acaba por ser mencionada pela primeira vez no artigo 3º do NCPC, localizado mais precisamente no Capítulo I, Livro I da Parte Geral. Assim, o *caput* do artigo em comento traz em seu bojo o princípio da

⁸⁹ JEVEAUX, Geovany Cardoso. **A simbologia da imparcialidade do juiz**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁹⁰ **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁹¹ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

inafastabilidade da jurisdição⁹². Já em seguida, no §2º retrata que o Estado é responsável pela promoção, sempre que possível, de solução consensual dos conflitos. Por fim tem-se o §3º que, por sua vez, traz a determinação de que a mediação, bem como outros métodos de solução consensual de conflitos, deve ser estimulada pelos magistrados, advogados, defensores públicos, e, também pelos próprios membros do MP, inclusive quando o processo judicial se iniciou⁹³.

A simples leitura da presente norma jurídica possibilita concluir que o CPC/2015 acaba por reconhecer a natureza jurídica jurisdicional em relação aos mecanismos autocompositivos. Isto é, a mediação poderá ser ofertada tanto extrajudicialmente, como, no próprio curso do processo, sendo possível, neste último caso, a incorporação das técnicas de pacificação de conflitos⁹⁴.

Portanto, tem-se como conclusão a inclusão dos mediadores e também conciliadores judiciais como auxiliares da Justiça, conforme se verifica no artigo 149 do NCPC.

O Capítulo III, do diploma em comento, é composto por onze artigos, voltando-se para o regramento das atividades direcionadas tanto para os mediadores e conciliadores judiciais. Assim, segundo o artigo 166, traz a atuação dos mediadores, devendo ter como base os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada⁹⁵.

Por meio do artigo 168 se materializa o direito das partes a escolher a figura de um mediador para vir a atuar na lide, podendo ou não este encontrar-se cadastrado no tribunal (artigo 168, §1º)⁹⁶. Importante salientar o terceiro deverá sempre inspirar plena confiança nos que são considerados como interessados.

⁹² Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

⁹³ MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

⁹⁶ MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

Deste modo, na condição de auxiliares da Justiça, deverão tanto os mediadores como os conciliadores serem remunerados pelos trabalhos que venha a ser desempenhados, conforme previsão do artigo 169.

No que tange a questões trabalhistas, como determinações acerca do abandono variável e das jornadas de trabalho, a lei preferiu se eximir de tais determinações, atribuindo tal tarefa aos Tribunais, tendo estes que sempre observar os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Em relação aos trabalhos como mediador voluntário, seus ditames encontram-se materializados por meio do NCPC, seguindo os §1o do artigo 169.

É preciso também esclarecer o fato de que, por mais que baste apenas ter um curso superior para ser mediador (independente de ser Direito) e por mais que seja possibilitado o exercício voluntário de mediador, sua tarefa traz enorme responsabilidade, uma vez que está ajudando a dirimir a vida de, pelo menos, duas pessoas, as partes em um processo.

A ideia de se resolver um litígio de maneira mais célere através de um mediador é entusiástica. Entretanto, mesmo como esses avanços trazidos pela institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário, torna-se necessário se ter um maior cuidado para que esse entusiasmo inicial não venha a ofuscar as incongruências que se encontram materializadas no texto aprovado.

Ou seja, é preciso entender que apenas “se livrar” de um processo não é sinônimo de eficácia, nem tampouco de justiça. É preciso sempre respeitar os ditames legais e jurisdicionais, a fim de que a solução seja formulada da melhor forma possível e não da forma mais rápida. Por isso é preciso que o mediador não seja apenas de confiança das partes, mas tenha também uma capacidade legal para mediar o conflito sem fugir das normas que lhe são impostas.

3.3 A obrigatoriedade da mediação

O novo diploma processual acaba por exigir da figura do autor a indicação na petição inicial do desejo ou não de levar o conflito em questão à mediação ou mesmo conciliação. A não informação, faz com que o magistrado determine que o autor venha a emendar ou a complete no prazo de 15 dias, conforme artigo 319 c/c 321 do NCPC).

Diante disto, o §5º do artigo 334 acaba por fixar que o réu deverá se manifestar sobre o seu desinteresse em relação a audiência de mediação, por meio de petição escrita, no prazo de 10 dias antes do dia que fora designado para a audiência.

Importante se voltar a direção para a análise do artigo 334, §4º e incisos I e II do NCPD. Assim, a norma em comento acaba por estabelecer que a audiência de mediação não será designada se ambas as partes vierem a se manifestar, de forma expressa, pelo desinteresse pela composição consensual do litígio, isto é, se a natureza da causa não admitir qualquer tipo de transação.

A primeira impressão que se tem por meio do artigo 334 é a fundamentação da mediação como meio de obstáculo ao exercício legítimo do direito de ação, vindo a atender aos propósitos de celeridade do judiciário, momento em que passa a beneficiar com o filtro da admissibilidade das demandas consideradas como recém-instituído, e aos litigantes considerados como de má-fé interessados que ocorra a procrastinação do julgamento do processo⁹⁷.

Portanto, o Código acabou por introduzir em nosso sistema jurídico uma espécie de obrigatoriedade totalmente mitigada para que se materialize o processo de mediação, trazendo a obrigatoriedade presumida, e, subsequente, apenas poderá ser elidida por meio da anuência de forma concreta dos litigantes⁹⁸.

Deste modo, o não comparecimento de forma injustificada do autor ou mesmo do réu à audiência de mediação é visto como um ato atentatório à dignidade da justiça, devendo este ser apenado com multa de 2% da vantagem

⁹⁷ A única ressalva diz respeito ao encaminhamento de processo à mediação quando houver pedido de liminar. Nesse sentido, o artigo 303 prevê que se a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final. Se o caso for indicado para mediação, o juiz poderá antecipar a tutela e, após, citar e intimar o réu para audiência de mediação (artigo 303, inciso II).

⁹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista da Esmese, n. 07, 2004.

econômica que se pretende, ou mesmo, o valor da causa, vindo a ser revertido tal em favor da União ou do Estado (artigo 334, §8º)⁹⁹.

Importante salientar que além da regra geral, o NCPC acaba por trazer à tona dois casos em que a mediação é uma obrigação absoluta, devendo ocorrer o encaminhamento do processo para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) independentemente de qualquer tipo de concordância prévia das partes.

O primeiro caso se volta para as ações que envolvem família. Em razão de suas peculiaridades e complexidade dos relacionamentos familiares, o NCPC acaba preceituando que todos os esforços devem ser empreendidos para que o conflito venha a ser solucionado rapidamente de forma consensual, devendo o magistrado dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e também a conciliação¹⁰⁰.

Neste contexto, o parágrafo único possibilita que a requerimento das partes, o magistrado poderá suspender o processo para que as partes venham a participar da mediação extrajudicial ou mesmo de atendimento multidisciplinar.

No que diz respeito a segunda hipótese, o artigo 565 acaba por estabelecer que nos litígios considerados coletivos que envolvam a posse de imóveis, principalmente na ocorrência de esbulho ou turbação que venha a ser alegada na petição inicial e que ocorrerá há mais de um ano e dia, o magistrado deverá, antes mesmo de se dedicar ao avaliar o pedido de liminar, designe audiência de mediação.

Portanto, o MP deverá intimar as partes para tal audiência, bem como, a Defensoria Pública caso alguma das partes sejam beneficiária de gratuidade da justiça (artigo 565, §2º)¹⁰¹.

⁹⁹ **Novo Código De Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

¹⁰⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia. traducción de Marina Gascón.** Madri: Editora Trotta, 2002.

¹⁰¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. **Lei de mediação e conciliação tem pontos positivos e algumas falhas**, pp. 6-7. Artigo publicado no site Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/paul-vaz-lei-mediacao-pontos-positivos-algumas-falhas>. Acesso em: 17 abr. 2016.

3.4 A presença dos juízes na sessão de mediação

O artigo 334, §1º, acaba por dispor que tanto os mediadores como os conciliadores devem atuar nas chamadas “audiências” voltadas para a autocomposição. Segundo Marques e Mazzei¹⁰², o processo de mediação não deverá acontecer, em rigor, por meio de audiências, mas, sim, em sessões. Portanto, no caso de existência de erro material na redação do artigo ou mesmo a mediação acabou sendo tratada como um sinônimo de conciliação por parte do legislador. Ou seja, se o magistrado poderá ou não se fazer presente nas sessões de mediação.

Deste modo, o artigo 139, inciso V, do PL nº 8.046/2010 acabou por prever que os magistrados deveriam promover, a qualquer tempo, a questão da autocomposição, preferencialmente, por meio do auxílio de conciliadores, bem como, mediadores judiciais. Assim, a interpretação de forma literal do dispositivo possibilita que os juízes mediassem sozinhos os conflitos¹⁰³.

Tal ponto acabou por ser criticado no decorrer das sessões públicas realizadas para o anteprojeto. Assim, primeiramente, o profissional com formação acadêmica e aptidões específicas voltadas para lidar com relações conflituosas complexas vem a ser posto em segundo plano, momento em que se passa a privilegiar o papel do magistrado, bem como, a visão judiciário-centrada do direito. Caso a mediação não resulte em um acordo, o mesmo juiz será encarregado do procedimento de escuta e deveria se esquecer de todos os aspectos considerados como não jurídicos, que estão aflorados na mediação, e conseqüentemente, proferidos por uma sentença circunscrita à causa de pedir, bem como, aos pedidos protocolares dos autos¹⁰⁴.

A presença de forma facultativa dos mediadores nas sessões de mediação acabou sendo corrigida por meio do artigo 334, §1º do NCP. Em compensação o legislador não se atentou ao fato de regular de modo explícita sobre a presença do juiz nas sessões de mediação.

¹⁰² MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ JAYME, Erik. **Entrevista concedida para a seção “Diálogo com a Doutrina”**. Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC) e publicada no ano 1, vol. 3 jul./set. 2000, pp. 289-293.

Portanto, a análise sistemática dos dispositivos no NCPC acaba por possibilitar supor se tratar de um simples erro material. Assim, o artigo 165 veio a tornar obrigatória a criação dos centros judiciários direcionados para a solução consensual de conflitos nos tribunais, sendo incumbido a estes a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação. Tal conclusão passa a ser reforçada por meio do artigo 170. Assim, segundo tal texto, no caso de impedimento, o mediador deverá devolver o processo ao magistrado ou ainda ao coordenador do centro judiciário para que ocorra uma nova distribuição. Portanto, o papel do juiz em tal etapa conciliatória apenas se direciona aos processos presentes nos centros¹⁰⁵.

3.5 As sessões virtuais de mediação

Por fim, torna-se importante salientar que o Novo Código de Processo Civil acabou por prever a possibilidade de se realizar audiências de conciliação como mediação por meio eletrônico segundo o artigo 334, §7º. Entretanto, é verdade que a realização de sessões virtuais de mediação acaba, ainda, por provocar desconfortos, vindo a suprimir o caráter pessoal presente nas negociações, sendo este denominado como “*face-to-face mediation*”¹⁰⁶.

Por outro lado, muitos já estão convencidos sobre a conveniência do método em questão, principalmente por reduzir os custos operacionais, bem como, conectar as pessoas localizadas em partes diferentes do mundo.

Assim, no que tange aos argumentos contrários, o processo de mediação eletrônica acaba por transparecer os novos tempos. Deste modo, os benefícios do rompimento das barreiras geográficas, bem como, a acessibilidade que venha a proporcionar às pessoas portadoras de deficiência física, a celeridade do rito, e, as módicas despesas econômicas que devem ser suportadas pelos usuários, vindo a justificar a aposta materializada no NCPC nessa ferramenta¹⁰⁷.

O ponto considerado como preocupação está relacionado às plataformas consideradas *online* vindo a residir na questão da asseguarção da higidez do

¹⁰⁵ MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

procedimento, bem como, das cláusulas de garantia das partes. Deste modo, os sistemas de videoconferência dos tribunais devem ser avaliadas para a identificação dos intervenientes, vindo-se a certificar a questão da titularidade, bem como, autenticidade da firma¹⁰⁸.

É necessário entender que os mediadores devem desenvolver habilidades específicas voltadas para a interpretação à distância dos sentimentos das partes, bem como, a ocorrência de vícios pautados no consentimento.

Por último, é importante salientar que a mediação virtual é utilizada de forma ampla nos países como, por exemplo, Alemanha, Estados Unidos, Holanda e Argentina. Deste modo, as organizações de tecnologia acabaram por se especializar no desenvolvimento de softwares próprios, voltados para o desenvolvimento das sessões online¹⁰⁹. A Mediação traz em si muitas promessas, as quais são refletidas em duas bases: a primeira diz respeito a própria participação dos conflitantes, os quais são colocados na posição de sujeitos ativos, e a segunda, que deriva de certa forma da primeira, trata-se da diminuição da jurisdição estatal.

Frente a crise do Estado Moderno, que se reflete na crise do Judiciário, conforme já descrito acima, torna-se necessário a adoção de novos caminhos para o Direito. A Mediação desponta nesse momento de transição da Modernidade para a Pós-modernidade, sendo compreendida como um procedimento indisciplinado de autocomposição assistida dos vínculos conflitivos, tornando-se, portanto, por si mesma uma possibilidade de construção de outra Justiça.

É relevante para os propósitos da Mediação a observação dos postulados da Política Jurídicas, traduzindo-se na obtenção de uma regulamentação resultante de um trabalho de reflexão, comparação, percepção e descrição das realidades e nunca o produto de uma conjuntura mal resolvida por estratégias de dominação e opressão. Bem como deve a Mediação ser matizada pelo

¹⁰⁸ MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

¹⁰⁹ Além dos sites destinados à mediação online, em junho de 2014, uma empresa desenvolveu recentemente o primeiro aplicativo global voltado à resolução de conflitos entre empresas e clientes, o "Youstice". Trata-se de um projeto bastante interessante e que certamente servirá de exemplo ao desenvolvimento de outros na mesma linha. Disponível em: <<http://www.youstice.com/pt/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

sentimento e ideia do ético, do legítimo, do justo e do útil para angariar adesão¹¹⁰. O sucesso do processo da Mediação é a promoção da autonomia, da emancipação, do empoderamento das partes participantes, na medida em que educa, facilita e ajuda na produção das diferenças, delineando-se no princípio da liberdade ou da autodeterminação.

¹¹⁰ MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se que, além de ser possível reconhecer a mediação como meio eficaz para a solução de conflitos, tal etapa procedimental não deve apenas ser integrada aos processos judiciais de forma eficaz, mas também ser utilizada cada vez mais pelos litigantes a fim de resolver seus conflitos. Para tanto, é preciso estender o posicionamento doutrinário, jurídico e legislativo acerca do tema trazidos pela evolução do Direito não só brasileiro mas como também mundial.

Foi visto que a criação e evolução da mediação ocorreram de forma inconsciente nos processos judiciais, uma vez que, era comum a desistência do processo por ambos os polos ou as partes entrarem em comum acordo. Foi visto também que só a partir do século XX a mediação tomou a forma que possui hoje, inclusive o nome, e passou a ser previstas legalmente. Foi demonstrado que em nosso país esse processo não ocorreu de forma muito diferente. Paulatinamente, a mediação no Brasil passou a ser tratada como um processo extrajudicial de resolução de conflitos, passando a ser uma grande arma em razão da crise no Poder Judiciário brasileiro com o crescente acúmulo de processos.

A análise das Escolas de Mediação demonstra que no decorrer da história exerceram grande influência para a evolução e imposição do instituto da mediação, segundo o papel desempenhado por cada uma delas – a de Harvard, a Transformativa e a Narrativa -, observa-se como se deu a importância para o tema.

No segundo capítulo, passou-se a expor os meios de acesso a Justiça. Foi demonstrado como nem sempre a Justiça foi ofertada a todos durante vários períodos da História, e, como só recentemente, isso mudou. Essa mudança se deu sobretudo pelo fato de o Estado ter passado a ser reconhecido não como alvo principal das normas estabelecidas, mas, sim com meio de ajudar as normas legais a atingir seu verdadeiro e principal alvo: os indivíduos. Foi dada ao Estado uma nova e essencial função para o presente tema: a jurisdição. O Estado passou, assim, a ter lugar para a garantia do exercício judicial. Somente apenas depois que isso foi entendido, foi que foi possível falar em verdadeiros meios eficazes de acesso à Justiça e foi reconhecido, de maneira cabal, o direito à ação.

Entretanto, não só o exercício judicial mostrou-se suficiente, momento no qual começou-se a falar nos meios alternativos de solução de conflitos, dentre os quais se encontra o objeto principal deste estudo. Dentre esses meios, foi visto que não se encontra apenas a Mediação, mas também a Conciliação. Diferenciá-los foi a preocupação inicial do derradeiro capítulo. Feita tal diferenciação, passou-se a, finalmente, discutir e analisar a Mediação por si só a fim de que o ponto do presente trabalho fosse exposto e defendido.

A tendência global moderna é incentivar o uso de meios alternativos de conflitos para a sua resolução: Enfim, objetivo de trazer a referida discussão à baila e de comprovar que o seu posicionamento é o mais certo a ser seguido e defendido foi cumprido. Muito além de se tratar de algo que garante a solução mais célere de um litígio e, assim, garantir ao Poder Judiciário um desafogamento, reconhecer a Mediação como meio eficaz de solução de conflitos é algo que valoriza não só as partes, mas o Processo em si.

A partir do momento que o NCPC previu a Mediação em seu texto legal, ele aceitou uma tendência moderna e global de valorizar os meios alternativos de solução de conflitos: em primeiro lugar, porque os casos restantes no sistema judicial podem ser resolvidos mais rápido e de forma mais eficaz uma vez que o número de conflitos diminuiu e em segundo lugar, porque esses mecanismos são muitas vezes mais eficazes do que ações ocasionais liquidadas mediante as sentenças impostas por um juiz.

Sendo assim, defender a previsão da Mediação pelo novo Código de Processo Civil demonstra-se a posição mais acertada, uma vez que ela é sim um meio alternativo e eficaz de Resolução de Conflito, tornando-se assim o Processo devidamente Legal e mais célere, satisfazendo, ao final, não apenas a vontade das partes conflitantes, mas também, do próprio Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Antecipação da tutela**. Curitiba: Juruá, 2008.

Anteprojeto do novo código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

APPIO, Eduardo. **Discrecionariiedade política do poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 148

ARAUJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2002.

AZEVEDO. André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF: CNJ, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. In. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. pp. 75/76.

BARBOSA, Aguida Arruda. **Mediação Familiar: Instrumento para a Reforma do Judiciário**. In. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.) **Direito das famílias: Em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **As modernas formas de interpretação constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

BEDAQUE, José Roberto do Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação: uma volta às origens: Os métodos alternativos de solução de conflitos cada vez ganham mais força no Brasil e no mundo, reavivando velhas práticas pacificadoras como a mediação**. 13. ed. São Paulo: Depoiment, 2009.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación. Cómo afrontar el conflicto a traves del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Buenos Aires: Granica, 2008.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CARLIN, Volnei Ivo. **Deontologia jurídica ética e justiça**. 4. ed. Florianópolis-SC: Conceito Editorial, 2007.

Centro universitário nossa senhora do patrocínio. Manual do conciliador: introdução à mediação e à conciliação. [S.l.], [entre 1995 e 2010]. Disponível em: <http://www.ceunsp.edu.br/revistajuridica/artigos/manual_conciliador.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

COOB, Sara. **Una perspectiva narrativa enmediación**. In. Nuevas direcciones em mediación. FOLGER, Joseph; JONES, Tricia S. (coord). Paidós. Mediación nº 7. Buenos Aires, 1997.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil 3: processo cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.42.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nasce um novo processo civil**. In. Reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 84.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 8. ed. São Paulo: Positivo, 2010.

FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo**. Publicação de artigos científicos. mar. 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

HEREDIA, ALZATE SÁEZ DE R. **Análisis y resolución de conflictos**. Una perspectiva psicológica. Vasco: Pais Vasco Serviço Editorial Del Pais, 1998. p.18.

JARES, X. R. **Educación y conflicto. guía de educación para la convivência**. Madrid: Editorial Popular, 2001.

JAYME, Erik. **Entrevista concedida para a seção “Diálogo com a Doutrina”**. Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC) e publicada no ano 1, vol. 3 jul./set. 2000, pp. 289-293.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **A simbologia da imparcialidade do juiz**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **A mediação harvardiana e a mediação transformativa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 83, 01/12/2010 [Internet]. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8622. Acesso em: 23 nov. 2016.

LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813. Acesso em: 20 abr 2017.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.19.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Bruno Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas**. Inédito, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista da Esmese, n. 07, 2004.

MARTÍN, Nuria Belloso. **A mediação: a melhor resposta ao conflito?** In: SPENGLER, Fabiana; LUCA, Douglas (org.), *Justiça restaurativa e mediação*, Ijuí: Unijuí, 2011, p. 324.

MARTÍN, X.; PUIG, J. M. **El conflicto. Pros y contras, en temáticos escuela española**, 2002.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz: ensino jurídico na era medialógica**. 2002. Artigo. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6863. Acesso em: 20 mar. 2016.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Novo Código De Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

RAGA, Laura Garcia. **Escuelas de mediación**. In. PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. Mena (directores). *Mediación Familiar*. Madrid: Dykinson, 2010.

RAMOS FILHO, Wilson. **A conciliação como obsessão do capitalismo descomplexado**. In. GÜNTHER, Luiz; PIMPÃO, Rosemerie. *Conciliação: Um caminho para a paz social*. Curitiba: Juruá, 2013.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos (Coleção primeiros passos)**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

SUARES, Marines. **Mediación. conducción de disputas, comunicación y técnicas**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. p. 14. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/site/aulas/doc_view/339-mediacao-no-novo-cpc-tartuce.html>. Acesso em: 15 abr. 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 69.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Lei de mediação e conciliação tem pontos positivos e algumas falhas**, pp. 6-7. Artigo publicado no site Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/paul-vaz-lei-mediacao-pontos-positivos-algumas-falhas>. Acesso em: 17 abr. 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação. o mediador. a justiça e outros conceitos.** *In.* RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 76.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito.** Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** 2.ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia.** Traducción de Marina Gascón. Madri: Editora Trotta, 2002.